



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	02/2019
PROCESSO Nº	2015/10/05340
RECORRENTE:	DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO:	LARISSA PRETE FUZETI – OAB/AC 3.672
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	Cons. ANDRÉ LUIZ CARUTA PINHO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

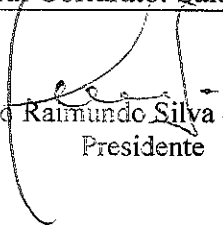
EMENTA

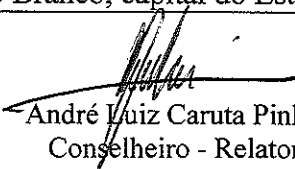
TRIBUTÁRIO. ICMS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MATÉRIAS DE FATO OU DE DIREITO JÁ APRECIADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

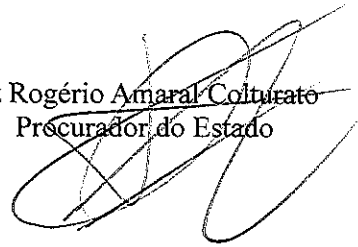
1. O Pedido de Reconsideração para ser admitido deverá necessariamente cumprir os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 88, *caput*, c/c o art. 89, ambos do Decreto Estadual 13.149/2005, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre.
2. No caso, as matérias de fato ou de direito já foram apreciadas no julgamento do recurso voluntário, não havendo qualquer elemento capaz de modificar o resultado do acórdão recorrido, conforme inteligência do art. 88, *caput*, c/c o art. 89, inciso I, do referido diploma legal.
3. Pedido de Reconsideração não conhecido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S/A, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em não conhecer do Pedido de Reconsideração do supracitado contribuinte e, via de consequência, manter a decisão recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente), André Luiz Caruta Pinho (Relator), Hilton de Araújo Santos, Fredi Dettweiler. Presente o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 27 de março de 2019.

  
Antônio Raimundo Silva de Almeida  
Presidente

  
André Luiz Caruta Pinho  
Conselheiro - Relator

  
Luiz Rogério Amaral Colturato  
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO** n.º 2015/10/05340 – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

**RECORRENTE:** DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S/A

**RECORRIDO:** ESTADO DO ACRE

**RELATOR:** Cons. Suplente André Luiz Caruta Pinho

### VOTO DO RELATOR

Da análise do recurso de revista apresentado às fls. 73/77, verifico que se trata de **pedido de reconsideração**, visto que o Recorrente não apresentou divergência de acórdão proferido em outro processo. O art. 13, do Decreto Estadual n. 462, de 11 de setembro de 1987, estabelece, *in verbis*:

Art. 13. Salvo hipótese de má fé, a errônea denominação dada à reclamação ou recurso, não prejudicará a parte.

Neste sentido, passo a analisar o pedido de reconsideração.

O Recorrente informa que o Acórdão n. 47/2018, publicado no Diário Oficial nº 12.366, de 16 de agosto de 2018, expôs uma **decisão genérica**, uma vez que há um equívoco na interpretação quanto à Lei nº 1.358/2000. Afirma que as notas fiscais descrevem partes de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado da empresa, para montagem e instalação no interior da mesma. Por fim, alega que por estar localizada em área de livre comércio é beneficiada com isenção de ICMS nas compras interestaduais, conforme Convênio ICM 65/88.

O art. 81, inciso I, do Decreto n. 462/87, reproduzido na íntegra pelo art. 89, inciso I, do Decreto n. 13.149/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre), dispõe que:

Art. 81. O Conselho de Contribuintes **não** tomará conhecimento do pedido de reconsideração que:

I - **verse sobre a matéria de fato e de direito já apreciada** por ocasião do julgamento anterior, ou insuscetível de modificar o julgamento da questão, por não ter pertinência com o caso;

Descrevem em seu recurso voluntário que as mercadorias descritas nas notas fiscais eram destinadas à estrutura física do seu estabelecimento e respectivos equipamentos (ativo fixo), alegando erro de interpretação do Fisco quanto ao conceito de “ativo fixo”.

Alega que a época era beneficiária de isenção fiscal e que os entendimentos teriam equívocos de interpretação quanto à lei 1.358/2000.

Que a decisão do Conselho de Contribuintes não atentou ao que estabelece a legislação: “Ficam isentas de ICMS as aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos para o ativo imobilizado dos estabelecimentos e atividades industriais previstas neste artigo, durante o prazo de fruição do benefício”.

Entretanto, foi repisado que não haveria isenção na operação de aquisição de painéis frigoríficos e acessórios para montagem, na qual seriam destinados ao uso ou consumo da empresa por não tratarem de máquinas e equipamentos.

Como se percebe o pedido de reconsideração versa sobre matéria de fato já apreciada por ocasião do julgamento anterior, **não apresentando novos fatos** que poderiam ensejar mudança de entendimento.

Ante o exposto, voto por **não conhecer** o pedido de reconsideração interposto por DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S/A.

É como voto.

Sala das sessões, 27 de março de 2019.



**ANDRÉ LUIZ CARUTA PINHO**  
Conselheiro Relator Substituto